



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0827/2021

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GP/DL/ 0680/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina
Nesta



Senhor Defensor-Público Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0681/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente



Ofício **GP/DL/ 0682/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC
Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofícios GP/DL/0682 e 0685/2021

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

9 de dezembro de 2021 11:28

Prezada,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 14:02

Para: Cartório do Gabinete da Presidência

Assunto: Ofícios GP/DL/0682 e 0685/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GPS/DL/ 0949/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

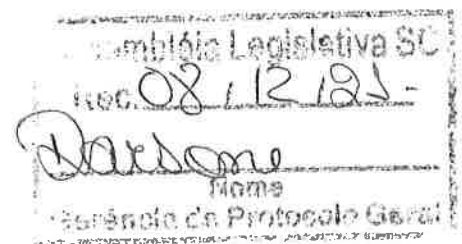


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0950/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

349.8/27

5993-9

Ofício nº 181/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de março de 2022.



Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0949/2021, encaminho o Parecer nº 638/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 134/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que "Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
014º	Sessão de 08/03/22
Anexar a(o) PL. 445/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 181_PL_0445.4_21_PGE_SES_enc
SCC 23462/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 638/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 23482/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 445.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 445.4/2021, que "Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos". Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Penal. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade formal. A responsabilidade civil do agente público é regressiva e impescinde da demonstração de dolo ou culpa, consoante art. 37, § 6º, da CRFB. Tema 940-STF. Inconstitucionalidade material. Parecer pelo arquivamento da proposição.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1996/CC-DIAL-GEMAT, de 9 de dezembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0445.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0949/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, independentemente do cargo ou função pública exercida, o servidor público que, no gozo de suas atribuições, praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, constranja e/ou obrigue (sic) pessoas a fazer uso de qualquer imunizante e/ou medicamento, responderá solidariamente com Estado ou Município por eventuais efeitos colaterais decorrentes da aplicação da droga no organismo do indivíduo.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista no *caput*, corresponde a:

| - indenizações de qualquer natureza, que tenham como causa originária a



aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas;

II - pagamento de pensão, provenientes do falecimento ou surgimento de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou drogas;

III tratamento médico coletivo ou individual, por tempo determinado ou indeterminado para a cura ou alívio de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas.

Art. 2º. Os efeitos da solidariedade prevista no caput do artigo primeiro se estende aos atos praticados que, de alguma forma, condicionem o acesso ou a circulação de pessoas em locais públicos ou privados, à aplicação de imunizantes ou outras drogas.

Art. 3º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, eletivo, efetivo ou comissionado;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 4º. É facultado à Administração Pública o direito de ação regressiva contra o servidor público responsável pelo ato que originou a obrigatoriedade da utilização do medicamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que "o projeto nasce com o objetivo de responsabilizar aquele que fora o efetivo responsável pelo ato que culminou no evento danoso a população, o qual arcará juntamente com o Estado ou Município com os prejuízos de que eventualmente houver ao erário". É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A toda evidência, o projeto sob exame está eivado de vício de inconstitucionalidade formal porque dispõe sobre hipóteses de responsabilidade civil e criminal de agentes públicos, matérias de Direito Civil e Direito Penal cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CRFB.

Colhe-se da vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. **IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.** V - Ação direta parcialmente procedente. (ADI 2875, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. em 04/06/2008).(grifou-se)

Como se trata de competência exclusiva da União para legislar sobre os assuntos arrolados no art. 22 da CRFB, não há espaço sequer para o exercício de competência suplementar pelos entes subnacionais, que é adstrita aos temas listados no art. 24, cuja competência é de natureza concorrente.

Nesse sentido, cita-se o Parecer n. 22/2019, desta COJUR, exarado pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer.

Conforme o Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem (art. 927 e parágrafo único).

Demais disso, a CRFB traz dispositivo específico sobre a responsabilidade civil estatal, declarando o § 6º do art. 37 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, *assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*. Depreende-se dessa norma constitucional que sequer o legislador federal, no uso de sua competência para tratar de Direito Civil, poderá introduzir no ordenamento jurídico hipóteses de responsabilidade civil dos agentes públicos desgarradas da exigência de comprovação concreta de dolo ou culpa.

E o próprio STF, na qualidade de guardião e intérprete último da Carta Constitucional, fixou o entendimento, em sede de Repercussão Geral (Tema 940), de que "a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**" (RE 1.027.633, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 14/8/2019). Extrai-se do acórdão que fixou a tese:

Versando direito e garantia fundamental do cidadão, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal encerra norma autoaplicável, de eficácia plena, incumbindo ao Poder Judiciário, verificado o nexos causal entre o ato administrativo e o dano, concretizar o comando em plenitude.

O dispositivo é inequívoco ao estabelecer, em um primeiro passo, a responsabilidade civil objetiva do Estado. Na cláusula final, tem-se a dualidade da disciplina, ao prever direito de regresso da Administração na situação de culpa ou dolo do preposto responsável pelo dano. Consoante o dispositivo, a responsabilidade do Estado ocorre perante a vítima, fundamentando-se nos riscos atrelados às atividades que desempenha e na exigência de legalidade do ato administrativo. A responsabilidade subjetiva do servidor é em relação à Administração Pública, de forma regressiva. Sob o ângulo doutrinário, discorre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Editora Malheiros, página 790):

[...] A reparação do dano causado pela Administração a terceiros obtém-se amigavelmente ou por meio da ação de indenização, e, uma vez indenizada a lesão da vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo § 6º do art. 37 da CF

O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente.

A Constituição Federal preserva tanto o cidadão quanto o agente público, consagrando dupla garantia. A premissa ensejadora da responsabilidade civil do Estado encontra guarida na ideia de justiça social. A corda não deve estourar do lado mais fraco. O Estado é sujeito poderoso, contando com a primazia do uso da força. O indivíduo situa-se em posição de subordinação, de modo que a responsabilidade objetiva estatal visa salvaguardar o cidadão. **No tocante ao agente público, tem-se que esse, ao praticar o ato administrativo, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público.** (grifou-se)

Calha mencionar, ainda, que a Medida Provisória nº 966/2020, editada pelo Presidente da República, dispôs sobre a responsabilização de agentes públicos, por ação e omissão, com dolo ou erro grosseiro pertinentes a atos relacionados com a pandemia da COVID-19. Tal MP foi objeto da ADI 6427, tendo o STF decidido conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, com especial destaque para as orientações da Organização Mundial de Saúde; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

Retira-se, por oportuno, do interior do *decisum*, da lavra do Min. Luiz Roberto Barroso:

7. Por essa razão, deixo de me manifestar, por ora, sobre a complexa questão, que também decorre da LINDB (e de seu decreto regulamentador por arrastamento), de saber se é possível limitar a responsabilidade dos agentes



públicos em geral aos casos de erro grosseiro ou de dolo e, portanto, excluir sua responsabilidade na situação de culpa simples ou de erro escusável, que é o objeto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A questão envolve, de um lado, uma leitura do alcance do princípio republicano e do art. 37, § 6º, CF; e, de outro lado, uma compreensão aprofundada sobre as circunstâncias e particularidades do processo decisório dos agentes públicos em situações de incerteza, urgência e assimetria de informações, bem como dos problemas relacionados ao exercício do poder de controle sobre tais autoridades.

[...]

9. Por outro lado, as normas que tratam do regime de responsabilidade por atos de improbidade administrativa são normas de caráter especial, que, em princípio, não são alcançadas pela MP nº 966/2020, que trata da responsabilidade civil e administrativa dos agentes em geral, desde que relacionada ao combate à pandemia. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem exigido dolo, na hipótese dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, na melhor das hipóteses, cogitado exigir culpa grave, no caso do seu art. 10, para configuração de ato de improbidade. Não há, portanto, que se falar em abrandamento das hipóteses de improbidade pela medida provisória. Assim, tampouco abordarei, em sede cautelar, questões atinentes à responsabilização de agentes públicos por improbidade administrativa.

10. Essas são as razões pelas quais a presente decisão cautelar se limita à apreciação da MP nº 966/2020, não alcançando o regime geral de responsabilização administrativa previsto no art. 28 da LINDB e seu decreto regulamentar ou questões atinentes a casos de improbidade administrativa.

[...]

27. Dito isso, passo, então, para os parâmetros que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado nas questões relacionadas à proteção da vida e da saúde. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, tais questões – assim como aquelas atreladas ao meio ambiente – devem observar *standards* técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Ainda de acordo com o entendimento do STF, a Organização Mundial de Saúde é uma autoridade abalizada para dispor sobre tais *standards* [10].

[...]

30. Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já oferece alguns marcos a nos guiarem na solução do problema que aqui se põe. Em primeiro lugar, nós já assentamos que os consensos médicos e científicos são decisivos. Em segundo, afirmamos o respeito aos princípios da precaução e da prevenção. Os mesmos critérios de observância de consensos técnicos e científicos aplicam-se, igualmente, à verificação da ocorrência de erro grosseiro ou dolo, no que respeita às medidas econômicas voltadas ao combate aos efeitos da pandemia.

[...]

32. À vista de tais considerações, concluo que não há um problema no texto em si da Medida Provisória, a exigir uma intervenção invalidatória que suprima do ordenamento jurídico algumas das suas passagens. Não há, a meu ver, em juízo cautelar, nada de intrinsecamente errado em restringir-se ao erro grosseiro, como quis o legislador, com todas as vênias dos entendimentos contrários. O problema estará na qualificação do que seja erro grosseiro. Portanto, penso que essa é a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



intervenção que precisamos fazer.

Verifica-se que o STF conferiu interpretação constitucional à norma editada no âmbito da União, competente para regular a matéria.¹

Por fim, quanto à responsabilidade civil objetiva do Estado (e não dos seus agentes) por danos decorrentes de reações adversas à vacina, incluídas em política de imunização, e ocorridos em ínfima parcela dos vacinados, a jurisprudência orienta-se no sentido do dever estatal de indenizar, independentemente do elemento "culpa". O próprio projeto de lei traz precedente nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA DE SAÚDE DE IMUNIZAÇÃO. REAÇÃO ADVERSA À VACINA. MIELITE TRANSVERSA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU DESPROVIDOS. A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo é objetiva e independe de culpa, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. **Ao estabelecer um programa de obrigatoriedade de vacinação, o Estado assume a responsabilidade pelos danos emergentes de previsíveis reações adversas, ainda que em ínfima parcela dos vacinados, afastada a hipótese de caso fortuito.** Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável aos réus e o dano sofrido pelo autor, exsurge o dever daqueles de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível. (TJSC, 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível n. 0300024-91.2016.8.24.0052, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 11/02/2020).

Na fundamentação do julgado, ressaltou-se que "embora a vacinação se imponha como medida de saúde pública para promover o bem da coletividade, o Estado tem o dever de oferecer amparo àqueles que, por exceção, vieram a desenvolver efeitos colaterais da vacina ministrada".

No mesmo diapasão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA DE SAÚDE DE IMUNIZAÇÃO. REAÇÃO ADVERSA À VACINA. POLIOMIELITE PÓS-VACINAL. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A despeito de o Programa Nacional de imunização ser de responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal, as funções de normatização e coordenação são de instância nacional, cabendo aos Estados e Municípios a execução das normas e procedimentos estabelecidos a nível nacional. A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo é objetiva e independe de culpa, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. **Ao estabelecer um programa de obrigatoriedade de vacinação, a União assume a responsabilidade pelos danos emergentes de previsíveis reações adversas, ainda que em ínfima parcela dos vacinados, afastada a hipótese de caso fortuito.** Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável aos réus e o dano sofrido pelo autor, exsurge o dever daqueles de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível. [...]. (TRF4, AC 5002741-13.2014.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/06/2019)

¹ A MP 966/2020 teve sua vigência encerrada. Contudo, pende de julgamento de mérito a ADI 6427 no que tange ao art. 28 da LINDB, que limita a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de erro grosseiro e de dolo.



[...]

O Estado tem o dever de fornecer proteção à saúde dos cidadãos, dispondo as autoridades de vacina suficientemente testada para evitar risco de epidemia. Por outro lado, o Estado assume o risco de que algumas pessoas desenvolvam reações adversas à imunização. Tal risco, à evidência, deve ser inferior ao que haveria se toda a sociedade não estivesse imune. Daí, justamente, o dever de amparo àqueles indivíduos afetados negativamente com efeitos colaterais com a vacina ministrada e a necessidade de indenização às hipóteses que fogem da normalidade.

Ainda, sobre a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do Estado pela prática de atos lícitos, oportuna a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"[...] caberá falar em **responsabilidade** do Estado por atos lícitos nas hipóteses em que o poder deferido ao Estado e legitimamente exercido acarreta, indiretamente, como simples consequência - não como sua finalidade própria -, a lesão a um direito alheio. Vale dizer: há casos em que o Estado é autorizado pelo Direito à prática de certos atos que não têm por conteúdo próprio sacrificar direito de outrem. Sem embargo, o exercício destes atos pode vir a atingir direitos alheios, violando-os, como mero subproduto, como simples resultado ou seqüela de uma ação legítima."*

*"[...] No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da **responsabilidade** estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. (in, Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 12ª edição. Pág. 789, grifado)*

Em síntese, embora a vacinação se imponha como medida de saúde pública para promover o bem da coletividade, o Estado tem o dever de oferecer amparo àqueles que, por exceção, vieram a desenvolver efeitos colaterais da vacina ministrada. (grifou-se)

Portanto, ante a manifesta falta de título competencial ao legislador estadual para tratar de temas de Direito Civil, e, do mesmo modo, disciplinar sobre Direito Penal, compreende-se pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em comento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 445.4/2021 está maculado por evidente vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que invade competência legislativa que é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CRFB, além do que padece de inconstitucionalidade material ao ferir o disposto no art. 37, § 6º, parte final, da CRFB.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **24BH2KV4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 23/12/2021 às 13:06:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDgyXzIzNDk5XzlwMjFmMjRCSDJLVjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023482/2021** e o código **24BH2KV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 23482/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 445.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 445.4/2021, que "Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos". Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Penal. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade formal. A responsabilidade civil do agente público é regressiva, e imprescinde da demonstração de dolo ou culpa, consoante art. 37, § 6º, da CRFB. Tema 940-STF. Inconstitucionalidade material. Parecer pelo arquivamento da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW9O03K9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/12/2021 às 13:32:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDgyXzIzNDk5XzlwMjFfSlc5TzAzSzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023482/2021** e o código **JW9O03K9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 23482/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 445.4/2021, que "Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos". Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Penal. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade formal. A responsabilidade civil do agente público é regressiva, e impescinde da demonstração de dolo ou culpa, consoante art. 37, § 6º, da CRFB. Tema 940-STF. Inconstitucionalidade material. Parecer pelo arquivamento da proposição.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 638/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 638/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **24FW1GZ7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/12/2021 às 13:04:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/12/2021 às 13:22:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDgyXzIzNDk5XzlwMjFmMjRjRGVzFHWjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023482/2021** e o código **24FW1GZ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 282/2021

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021

Referência: Ofício nº 1997/CC-DIAL-GEMAT -
SCC 23510/2021

A Diretoria de Assuntos Legislativos, por meio do Ofício nº 1997/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0949/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 23482/2021.

A Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) coordena a organização da Assistência Farmacêutica nos diferentes níveis de atenção à saúde - notadamente, no fornecimento ambulatorial de medicamentos - obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS. Necessário esclarecer que não coordena as ações referentes à aplicação de imunizantes, ficando este a cargo da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE).

Quanto aos medicamentos, a DIAF não emite qualquer orientação sobre obrigatoriedade de aplicação destes; e a distribuição dos medicamentos sob coordenação desta Diretoria baseia-se na demanda gerada pelos próprios pacientes que se dirigem às farmácias para requerer os tratamentos.

Não é atribuição da DIAF determinar as condições de imunização para acesso de pessoas a locais públicos ou privados.

Pelo exposto, entendemos que o parecer a ser emitido deverá partir de outra instância que não a Assistência Farmacêutica.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Carmem Regina Delzियो

Superintendente de Planejamento em Saúde

(assinado digitalmente)

Graziella Melissa Scarton Buchrieser

Gerente Técnica da Assistência Farmacêutica

DIAF/GAB/AEAC



Rua Esteves Júnior, nº 390 –Anexo I SES – 1º andar - Centro –
Florianópolis / SC - 88015-130
Telefone: (48) 3665 4508 / 3664 4509 e-mail: diaf@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RUY648H9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

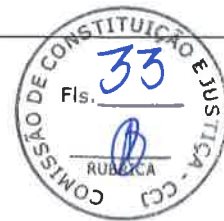
- ✓ **GRAZIELLA MELISSA SCARTON BUCHRIESER** (CPF: 029.XXX.799-XX) em 14/12/2021 às 12:41:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 15:38:53 e válido até 01/04/2119 - 15:38:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 15/12/2021 às 10:01:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTEwXzIzNTI3XzlwMjFfUIVZNjQ4SDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023510/2021** e o código **RUY648H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA



Informação nº 0372/2021

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Referência: SCC 23510/2021 – Ofício nº
1997/CC-DIAL-GEMAT.

Em resposta ao Ofício nº 1997/CC-DIAL-GEMAT, informamos:

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

A DIVE/SC não emite nenhuma norma quanto a obrigatoriedade da vacinação da população catarinense, embora recomende a adesão das pessoas ao calendário de vacinação, inclusive contra a COVID-19, considerando seu papel no controle e mesmo erradicação de algumas doenças. Assim, as vacinas representam um dos principais avanços na área da saúde, contribuindo sobremaneira para a redução da morbimortalidade da população. Ainda, todas as vacinas atualmente utilizadas no Brasil, contam com aprovação para uso pela agência reguladora do país, a Anvisa.

Importante ressaltar que existe legislação federal referente ao tema proposto no Projeto de Lei 0445,4/2021. A Lei 8.069, de 1990, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, define que é obrigatória a vacinação de crianças, conforme recomendações da autoridade sanitária. Recentemente, em relação à vacinação contra a COVID-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) também reconheceu a obrigatoriedade da vacinação, desde que o imunizante esteja devidamente registrado no órgão regulador, no caso do Brasil, a Anvisa. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusarem a vacinação, as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força.

Dessa forma, considerando que existe legislação federal sobre o tema sobre crianças e adolescentes, e que no Estado de Santa Catarina a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, embora fortemente recomendada pela DIVE/SC pelos seus benefícios, entendemos que a proposição apresentada necessita se adequar a legislação vigente. Entretanto, não cabe a DIVE/SC emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R7GZ9Q94**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 21/12/2021 às 15:18:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/01/2022 às 17:39:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTEwXzIzNTI3XzIwMjFfUjdHWjIROTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023510/2021** e o código **R7GZ9Q94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Ofício nº 013/2022

Florianópolis, 28 de janeiro de 2022.



Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício N° 1997/CC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer respeito do Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a informação nº 0372/2021 proveniente da Diretoria de Vigilância Epidemiológica em resposta a solicitação.

De forma complementar, reitero que as justificativas apresentadas pelo parlamentar na defesa de seu projeto de lei tem a intenção de causar constrangimento e limitar o papel de atuação dos agentes públicos que, no ato do exercício de suas funções inerentes ao cargo tais como: proferir parecer, exposição de motivos ou informação com vistas a subsidiar a tomada de decisões administrativas técnicas e discricionárias do poder executivo, que tem por objetivo à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Ademais, o rol de atos que poderão ser limitados, estão inclusas as recomendações que orientam, por exemplo, a aplicação de imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para uso em campanhas de saúde pública. Neste mesmo sentido a elaboração dos documentos norteadores das ações realizadas traz subsídios aos agentes públicos que tem o dever de observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tais como os estabelecidos por organizações e entidades internacionais e nacionalmente reconhecidas.

Por oportuno, vale ressaltar que, a Lei nº 13.979/2020, norma vigente no âmbito Nacional, traz em seu art. 3º, § 1º as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID19, e indicou que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas **“com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (grifo nosso)**. Ou seja, nenhum agente público pode tecer recomendações para uso de quaisquer medicamentos ou imunizantes que não tenham o seu uso aprovado pela autoridade sanitária para o fim a que se destina (p.ex: para tratamento de doenças e agravos descritos na bula, bem como embasadas em estudos científicos robustos e que façam parte de estratégias de enfrentamento de doenças).

Em consonância com o supramencionado o STF fixou o entendimento em sede de Repercussão Geral a seguinte tese:

Ao Senhor
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor Jurídico SES/SC
Florianópolis -SC

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

“Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”

Em síntese, os ditames constitucionais, éticos e jurídicos já existentes até a presente data orientam as condutas dos agentes públicos que, em seus atos administrativos, não observarem os limites legais e éticos, bem como possam configurar erro grosseiro que enseje violação ao direito à vida e a saúde.

Diante do exposto, esta Superintendência de Vigilância em Saúde, respeitando seus limites de atuação, conclui de maneira desfavorável ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,



(assinado digitalmente)
Eduardo Marques Macario
Superintendente de Vigilância em Saúde

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E5Q1U12A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/01/2022 às 17:45:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTEwXzIzNTI3XzlwMjFfRTVTRMVUxMkE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023510/2021** e o código **E5Q1U12A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 23510/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto de Lei nº 0445.4/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 1997/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS e pela Superintendência de Vigilância em Saúde – SUV, que juntaram aos autos a Informação nº 282/2021 (SPS, p. 3), a Informação nº 372/2021 (SUV, p. 4) e o Ofício nº 13/2022 (SUV, p. 5-6)

É o relatório necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO
Assessor/Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1S7PZ73M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 02/02/2022 às 11:10:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTEwXzIzNTI3XzlwMjFmMVM3UFo3M00=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023510/2021** e o código **1S7PZ73M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 134/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 23510/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que "Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 7), subscrita pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências,



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, independentemente do cargo ou função pública exercida, o servidor público que, no gozo de suas atribuições, praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, constranja e/ou obrigue (sic) pessoas a fazer uso de qualquer imunizante e/ou medicamento, responderá solidariamente com Estado ou Município por eventuais efeitos colaterais decorrentes da aplicação da droga no organismo do indivíduo.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista no *caput*, corresponde a:

I – indenizações de qualquer natureza, que tenham como causa originária a aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas;

II – pagamento de pensão, provenientes do falecimento ou surgimento de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou drogas;

III – tratamento médico coletivo ou individual, por tempo determinado ou indeterminado para a cura ou alívio de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas.

Art. 2º. Os efeitos da solidariedade prevista no *caput* do artigo primeiro se estende aos atos praticados que, de alguma forma, condicionem o acesso ou



a circulação de pessoas em locais públicos ou privados, à aplicação de imunizantes ou outras drogas.

Art. 3º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I – servidor: pessoas legalmente investida em cargo público, eletivo, efetivo ou comissionado;

II – cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III – função público: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV – emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 4º. É facultado à Administração Pública o direito de ação regressiva contra o servidor público responsável pelo ato que originou a obrigatoriedade de utilização do medicamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que “o projeto nasce como objetivo de responsabilizar aquele que for o efetivo responsável pelo ato que culminou no evento danoso a população, o qual arcará juntamente com o Estado ou Município com os prejuízos de que eventualmente houver ao erário”.

Requerida, a Diretoria de Assistência Farmacêutica – DIAF, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, trouxe aos autos a Informação nº 282/2021 (p. 3), nos seguintes termos:

A Diretoria de Assuntos Legislativos, por meio do Ofício nº 1997/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0445.4/2021, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0949/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 23482/2021.

A Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) coordena a organização da Assistência Farmacêutica nos diferentes níveis de atenção à saúde - notadamente, no fornecimento ambulatorial de medicamentos - obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS. Necessário esclarecer que não coordena as ações referentes à aplicação de imunizantes, ficando este a cargo da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE).

Quanto aos medicamentos, a DIAF não emite qualquer orientação sobre obrigatoriedade de aplicação destes; e a distribuição dos medicamentos sob coordenação desta Diretoria baseia-se na demanda gerada pelos próprios pacientes que se dirigem às farmácias para requerer os tratamentos.

Não é atribuição da DIAF determinar as condições de imunização para acesso de pessoas a locais públicos ou privados. Pelo exposto, entendemos que o parecer a ser emitido deverá partir de outra instância que não a Assistência Farmacêutica.

Por sua vez, instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, por meio da Informação nº 372/2021 (p. 4) e Ofício nº 13/2022 (p. 5-6), apresentou as seguintes considerações:

Em resposta ao Ofício no1997/CC-DIAL-GEMAT, informamos:



A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

A DIVE/SC não emite nenhuma norma quanto a obrigatoriedade da vacinação da população catarinense, embora recomende a adesão das pessoas ao calendário de vacinação, inclusive contra a COVID-19, considerando seu papel no controle e mesmo erradicação de algumas doenças. Assim, as vacinas representam um dos principais avanços na área da saúde, contribuindo sobremaneira para a redução da morbimortalidade da população. Ainda, todas as vacinas atualmente utilizadas no Brasil, contam com aprovação para uso pela agência reguladora do país, a Anvisa.

Importante ressaltar que existe legislação federal referente ao tema proposto no Projeto de Lei 0445,4/2021. A Lei 8.069, de 1990, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, define que é obrigatória a vacinação de crianças, conforme recomendações da autoridade sanitária. Recentemente, em relação à vacinação contra a COVID-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) também reconheceu a obrigatoriedade da vacinação, desde que o imunizante esteja devidamente registrado no órgão regulador, no caso do Brasil, a Anvisa. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusarem a vacinação, as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. (p. 4)

[...]

De forma complementar, reitero que as justificativas apresentadas pelo parlamentar na defesa de seu projeto de lei tem a intenção de causar constrangimento e limitar o papel de atuação dos agentes públicos que, no ato do exercício de suas funções inerentes ao cargo tais como: proferir parecer, exposição de motivos ou informação com vistas a subsidiar a tomada de decisões administrativas técnicas e discricionárias do poder executivo, que tem por objetivo à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Ademais, o rol de atos que poderão ser limitados, estão inclusas as recomendações que orientam, por exemplo, a aplicação de imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para uso em campanhas de saúde pública. Neste mesmo sentido a elaboração dos documentos norteadores das ações realizadas traz subsídios aos agentes públicos que tem o dever de observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tais como os estabelecidos por organizações e entidades internacionais e nacionalmente reconhecidas.

Por oportuno, vale ressaltar que, a Lei nº 13.979/2020, norma vigente no âmbito Nacional, traz em seu art. 3º, § 1º as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID19, e indicou que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (grifo nosso). Ou seja, nenhum agente público pode tecer recomendações para uso de quaisquer medicamentos ou imunizantes que não tenham o seu uso aprovado pela autoridade sanitária para o fim a que se destina (p.ex: para tratamento de doenças e agravos descritos na bula, bem como embasadas em estudos científicos robustos e que façam parte de estratégias de enfrentamento de doenças).

[...]

Em síntese, os ditames constitucionais, éticos e jurídicos já existentes até a presente data orientam as condutas dos agentes públicos que, em seus atos



administrativos, não observarem os limites legais e éticos, bem como possam configurar erro grosseiro que enseje violação ao direito à vida e a saúde.

Diante do exposto, esta Superintendência de Vigilância em Saúde, respeitando seus limites de atuação, conclui de maneira desfavorável ao prosseguimento do referido Projeto de Lei. (p. 5-6)

A área técnica desta Pasta frisou a importância de se cumprir o calendário de vacinação, inclusive contra a COVID-19, considerando seu papel no controle e mesmo na erradicação de algumas doenças, visto que as vacinas representam um dos principais avanços na área da saúde, contribuindo sobremaneira para a redução da morbimortalidade da população. Registrou, ainda, que todas as vacinas utilizadas no Brasil, contam com aprovação para uso pela agência reguladora do país, a Anvisa.

Não obstante, tem-se que as campanhas que visam a promoção da saúde pública devem, necessariamente, observar os standards, normas e critérios científicos e técnicos, tais como os estabelecidos por organizações e entidades internacionais e nacionalmente reconhecidas, o que se verifica ocorrer no Estado de Santa Catarina.

Desse modo, restou consignado que os ditames constitucionais, éticos e jurídicos existentes já orientam as condutas dos agentes públicos em seus atos administrativos, quanto a necessidade de observância aos limites legais e éticos, inclusive, em relação aos atos que possam configurar erro grosseiro que por ventura ensejem violação ao direito à vida e a saúde; motivos estes que embasam a manifestação da área competente de forma desfavorável ao prosseguimento do PL em questão.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, consoante manifestação da área técnica desta SES, esta Consultoria Jurídica opina pela desnecessidade do Projeto de Lei nº 0445.4/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Remeta-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RXN981M3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 03/02/2022 às 19:26:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 04/02/2022 às 12:55:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTEwXzIzNTI3XzIwMjFfFUIhOOTgxTTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023510/2021** e o código **RXN981M3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Bax 349



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 3703/2021-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/ 0682/2021 - Projeto de Lei nº 0445.4/2021 - Processo Administrativo SEI n. 0045938-47.2021.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as anexas cópias do parecer e decisão extraídos dos autos do Processo Administrativo SEI n. 0045938-47.2021.8.24.0710, instaurado diante da solicitação de manifestação a este Tribunal de Justiça acerca de eventual responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos.

Reitero meus votos de estima e consideração.
Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente	
127ª Sessão de 15/12/21	
Anexas(ões) 12.445/21	
Diligência	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 14/12/2021, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6004861** e o código CRC **D1B5D0EC**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Ofício GP/DL/068212021, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, encaminha parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n. 0445.4/2021, a fim de obter manifestação deste Tribunal acerca de eventual responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos.

De acordo com o expediente encartado, o tema mostra-se relevante, mormente em razão da situação até aqui enfrentada, decorrente da pandemia provocada pela COVID-19:

Refletindo um pouco mais, percebe-se que o servidor público possui em suas mãos um grande poder, capaz de obrigar a população a adotar ou não ações que podem tanto salvar vidas como trazer prejuízos incalculáveis às pessoas, em especial à sua saúde, com a expectativa de proteger de uma doença.

Assim, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina entendeu pela necessidade de delimitar a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem a utilização de medicamentos.

Malgrado a intenção do legislador estadual, referente à relevância e urgência do tema tratado no Projeto de Lei n. 0445.4/2021, entende-se que não é possível a manifestação deste Poder Judiciário, conforme o que foi solicitado no expediente, em razão da previsão constitucional que define a competência legislativa privativa da União, nos seguintes termos:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desse modo, diante do limite de competência imposto pela Constituição da República, sugere-se a expedição de Ofício à Casa Legislativa Estadual, informando que a matéria referente à responsabilização civil e criminal contida no Projeto de Lei n. 0445.4/2021 esbarra no dispositivo constitucional mencionado.

São as essas considerações que submeto a Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 14/12/2021, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5998319** e o código CRC **43DE9EE9**.

0045938-47.2021.8.24.0710

5998319v6





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trato de processo administrativo instaurado em razão do Ofício GP/DL/068212021, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, encaminha parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n. 0445.4/2021, a fim de obter manifestação deste Tribunal acerca de eventual responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos.

Conforme destacado no parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, Dr. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, cujas razões integram esta decisão, é sabido que o art. 22, inciso I, da Constituição da República, preconiza que a competência legislativa em matéria envolvendo responsabilização civil e criminal é privativa da União, de modo que este Poder Judiciário deixa de se manifestar a respeito do conteúdo do Projeto de Lei n. 0445.4/2021.

Oficie-se à Casa Legislativa Estadual, com cópia do parecer e decisão.

Após, conclua-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 14/12/2021, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5999021** e o código CRC **78600CB0**.

2243-1

Bux 340

Ofício n. 36/2022

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



Referência: Ofício GP/DL/0681/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0681/2021, que trata do Projeto de Lei n. 0445.4/2021, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor do Ministério Público de Santa Catarina.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
003° Sessão de	08/02/22
Anexar a(o)	PL. 445/21
Diligência	
Secretário	



**MANIFESTAÇÃO DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS E TERCEIRO SETOR DO MPSC SOBRE O PROJETO DE LEI N.
0445.4/2021**

Trata-se de Projeto de Lei que tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) sob o n. 0445.4/2021, de autoria do Deputado Jessé de Faria Lopes, que “dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”.

A citada iniciativa legislativa prevê que “o servidor público que, no gozo de suas atribuições, praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, constranja e/ou obrigue pessoas a fazer uso de qualquer imunizante e/ou medicamento, responderá solidariamente com Estado ou Município por eventuais efeitos colaterais decorrentes da aplicação da droga no organismo do indivíduo” (art. 1º, *caput*).

As medidas de responsabilização em espécie são também previstas entre os incisos do art. 1º, correspondendo a “indenizações de qualquer natureza” (inc. I), “pagamento de pensão” (inc. II) e custeio de “tratamento coletivo ou individual” (inc. III).

Ainda de acordo com o projeto, os efeitos da responsabilidade solidária se estenderiam a atos que “condicionem o acesso ou a circulação de pessoas em locais públicos ou privados, à aplicação de imunizantes ou outras drogas” (art. 2º).

Ao final, o projeto especifica as categorias de agentes públicos que pretende abranger (art. 3º) e “faculta à Administração Pública o direito de ação regressiva contra o servidor público responsável” (art. 4º).

Feita essa breve síntese, deve-se ressaltar inicialmente que os entes políticos que compõem o Estado brasileiro têm suas esferas de produção legislativa baseadas em um sistema de repartição de competências.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LIA NARA DALMUTT e DOUGLAS ROBERTO MARTINS em 09/02/2022 às 16:23:55. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://www.mp.sc.br/servicos/autenticidade-de-documentos> e informe o processo 2021/025626 e o código TC32B1U4.



No âmbito de tal sistema, o art. 22 da Constituição da República delimita campos em que a competência para a edição de normas legais é privativa da União. Por *privativas*, na hipótese, devem-se entender “aquelas atribuídas a apenas um ente, que a exerce com exclusividade”.¹

Nessa linha, com relação a todos os itens listados no mencionado preceito, as únicas hipóteses de produção legislativa autônoma pelos Estados-membros se dão em caso de existência de Lei Complementar Federal que os autorize a “legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo” (art. 22, *parágrafo único*, da Constituição da República).

Dito isso, logo em seu primeiro inciso, o art. 22 estabelece como domínio privativo da União a competência para legislar sobre direito civil, cujo alcance é assim sintetizado por José Afonso da Silva:

4.1 Direito civil. Trata-se do principal ramo do direito privado, destinado a regular as relações civis entre as pessoas. Nasceu como disciplina das relações de família e de propriedade. O domínio científico do direito civil brasileiro abrange uma Parte Geral sobre as pessoas, bens e atos e fatos jurídicos e uma Parte Especial que compreende o chamado “direito das obrigações”, o direito das coisas (posse, propriedade etc.) (v. art. 5º, XXII e XXIII), o direito de família (v. art. 226) e o direito das sucessões.²

O Projeto de Lei sob análise do Parlamento Catarinense, é de se observar, versa essencialmente sobre medidas típicas de responsabilização civil (indenizações, pensões, custeio de tratamentos) em face de condutas praticadas por servidores públicos³.

Atinge-se, desse modo, esfera de competência legislativa privativa da União e em função da qual não se tem notícia de delegação de competência pela via de Lei Complementar.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. (...) Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de

¹ SILVA, Virgílio Afonso. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: EdUSP, 2021. p. 363.

² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 264.

³ Em que pese a rubrica do Projeto de Lei indique que a iniciativa abarcaria também medidas de responsabilização na seara criminal, não há qualquer disposição em seus artigos a tal título, de modo que as implicações penais da proposta em questão não são objeto da presente manifestação.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.⁴

E mesmo que se considerasse que a tônica da proposta não se assenta sobre direito privado *stricto sensu*, mas sobre o regime de responsabilidade civil da Administração Pública, também se inferiria incompatibilidade com o texto constitucional.

Tome-se, para tanto, o que estatui o art. 37, § 6º, da Constituição da República:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não pende dúvida, da leitura da norma acima, de que o regime de responsabilização que vige em atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções se erige diretamente contra a *pessoa jurídica*, e somente por via de regresso poderá vir a incidir sobre a pessoa natural, exclusivamente quando agir com dolo ou culpa.

Vale aqui, novamente, o ensinamento de José Afonso da Silva.

A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador o dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.⁵

Desse modo, é forçoso concluir que, ao criar critérios peculiares de solidariedade, a proposta legislativa acaba por alterar, *sponte propria*, as características mesmas do regime constitucional de responsabilização dos agentes públicos.

Do que se apontou até aqui, portanto, e sem adentrar às questões de mérito da proposição legislativa, tem-se que os dois ângulos sob os quais se poderia analisar as disposições do projeto que tramita nessa Augusta Casa levariam,

⁴ STF. ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 349.

igualmente, a questionamentos acerca de sua constitucionalidade formal.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
DOUGLAS ROBERTO MARTINS
Promotor de Justiça
Coordenador

[assinado digitalmente]
LIA NARA DALMUTT
Promotora de Justiça
Coordenadora-adjunta


O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LIA NARA DALMUTT e DOUGLAS ROBERTO MARTINS em 03/02/2022 às 16:23:55.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://www.mp.sc.br/servicos/autenticidade-de-documentos> e informe o processo 2021/025526 e o código TC32B1U4.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0445.4/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria